

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Projeto de Lei n.º 100, de 1907, para a criação de uma comissão de estudos para a aquisição de terrenos para a construção de um edifício de sessenta mil metros quadrados, em São Paulo, para a sede da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

Deferido em 22 de maio de 1907.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Dep. Glacir Lima - Relator*, em *24/5/1907*

O Presidente da Comissão de *Est. Preparatório*

Ao Sr. *Dep. Budari Junior*, em *24/5/1907*

O Presidente da Comissão de *L. P. Antropométricas*

Ao Sr. *Dep. Vasconcelos Costa*, em *11/6/1907*

O Presidente da Comissão de *Finanças - O. de 1907*

Ao Sr. *Dep. Glacir Lima - Relator*, em *26/5/1907*

O Presidente da Comissão de *Assessoria*

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º DE 19

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 35
PL N.º 2446/1957
Caixa: 131
1

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1958

001476

Encaminha o Projeto de Lei
nº 2.446-B, de 1957

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 2.446-B, de 1957, da Câmara dos Deputados, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de R\$ 5.000.000,00 para auxiliar o prosseguimento da construção dos prédios do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé e do Seminário São Pio X da Diocese de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Anexos:
F. de sinopse;
Avulsos ns. 2, 446-57,
In A- Esg. av. de letra B.

1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Cunha Mello,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

/bs.



Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 para auxiliar o prosseguimento da construção dos prédios do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé e do Seminário São Pio X da Diocese de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para auxiliar a construção dos prédios do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé e do Seminário São Pio X da Diocese de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O crédito especial, a que se refere o artigo anterior, será aplicado da seguinte forma:

a) Seminário Menor da Diocese de Guaxupé.....	Cr\$ 3.000.000,00
b) Seminário São Pio X da Diocese de Sete Lagoas.....	2.000.000,00

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM DE DEZEMBRO DE 1958.

Ranieri Mazzilli
José Bonifácio
Amaral Rolimberg.



Aprovada - Do Senado Federal.
11.12.1958

REDAÇÃO FINAL
PROJETO Nº 2.446-B-1957

Redação Final do projeto nº 2.446-A, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 para auxiliar o prosseguimento da construção dos prédios do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé e do Seminário São Pio X da Diocese de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para auxiliar a construção dos prédios do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé e do Seminário São Pio X da Diocese de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º. O crédito especial, a que se refere o artigo anterior, será aplicado da seguinte forma:

a) Seminário Menor da Diocese de Guaxupé	Cr\$ 3.000.000,00
b) Seminário São Pio X da Diocese de Sete Lagoas	2.000.000,00

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 11 de dezembro de 1958.

Abgvar Bastos
ABGUAR BASTOS, Presidente

Min & L
Fuipiosal dos elifunes

Autor - Deputado Último de Carvalho

Ementa - "Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito de Cr\$ 3 000 000,00, para auxiliar a construção do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé, Estado de Minas Gerais."

Em 4.4.57, é lido e vai a imprimir.
D.C.N. de 5.4.57, página 1760, 1a. coluna.

Em 12.4.57, é despachado às Comissões de Educação e Cultura e de Finanças. D.C.N. de 13.4.57.

Comissão de Educação e Cultura

Em 24.4.57, é distribuído ao senhor Ilacir Lima. D.C.N. de 26.4.57.

Comissão de Educação e Cultura

Em 13.11.57, é aprovado parecer do relator favorável ao projeto.
D.C.N. de 19.11.57, página 9685, 2a. coluna.

Comissão de Finanças

Em 19.11.57, é distribuído ao senhor Vasconcelos Costa, relator.
D.C.N. de 20.11.57, página 9735, 4a. coluna.

Comissão de Finanças

Em 21.11.57, é aprovado parecer favorável do relator, com substitutivo ao projeto.
D.C.N. de 26.11.57, página 9994, 1a. coluna.

Na sessão extraordinária noturna, de 28.11.57, é lido e vai a imprimir (2 446-A/57), tendo pareceres: favorável da Comissão de Educação e Cultura e com substitutivo da Comissão de Finanças.
Suplemento ao nº 218, de 29.11.57, págs. 15 a 16.

Em 4.12.57, é deferido requerimento do senhor Vasconcelos Costa, solicitando prioridade para o projeto.
D.C.N. de 5.12.57, página 10367, 1a. coluna.

1 958

Em 20.3.58, é anunciada a 1a. discussão. Falam os senhores Campos Vergal, para uma que tãõ de ordem e Aurelio Viana, cujo discurso sera publicado oportunamente.
D.C.N. de 21.3.58, página 830, 2a. coluna.

Em 21.3.58, é anunciada a continuação da 1a. discussão. Fala o senhor Ponciano dos Santos. Não havendo mais oradores inscritos, é encerrada a discussão. Adiada a votação. Vai, com 6 emendas oferecidas pelos senhores Lauro Cruz (nº 1); Campos Vergal (nos. 2-6); Clemente Medrado (nº 3); Rui Santos (nº 4) e Chagas Rodrigues (nº 5). as Comissões de Educação e Cultura e de Finanças. D.C.N. de 22.3.58, página 863, 4a. coluna.

PROJETO 446-57

No D.C.N. de 22.3.58, ág. 873, 3ª col. é publicado o discurso do sr. Aurélio Viana, proferido na sessão do dia 20.3.58, cuja publicação seria feita posteriormente.

Com. Educação-Em 16.3.58, é distribuído ao sr. Ilacir Lima (D.C.N. 27.3.58, ág. 1013, 4ª col.)

Em 19.11.58, é deferido req. dos srs. Chagas Rodrigues, Lauro Cruz, Ruy Santos, Campos Vergal e Clemente Medrado, solicitando a retirada das emendas de que são autores (D.C.N. 20.11.58, ág. 7198, 4ª col.)

Em 27.11.58, sessão extraordinária noturna, é anunciada a votação em 1ª discussão. Falam para questões de ordem, os srs. Aurélio Viana e Campos Vergal, tendo o sr. Presidente prestado os esclarecimentos solicitados. Na mesma oportunidade é aprovado req. do sr. Aurélio Viana solicitando adiamento da votação para 5 dias. (D.C.N. 27.11.58, ág. 26, 3ª col-Suplemento)

Em 1.12.58, entra em votação. Falam, no seu encaminhamento os srs. Aurélio Viana e Vasconcelos Costa. É aprovado o substitutivo da Com. Finanças. Passa à 2ª discussão, ~~o substitutivo XXXX~~ sendo rejeitado o projeto primitivo. Na mesma oportunidade, é aprovado req. e dispensa de interstício, de autoria do Sr. Vasconcelos Costa. (D.C.N. 2.12.58, ág. 7771, 3ª col.)

Em 3.12.58, é aprovado req. de referência e autoria do sr. Badaró Júnior. Em consequência é anunciada a 2ª discussão. Fala para uma questão de ordem, o sr. Aurélio Viana. Não havendo mais oradores inscritos, é encerrada a discussão. Em votação, é aprovado e enviada à red. final (D.C.N. 4.12.58, ág. 7898, 3ª col.)

Em 11.12.58, é aprovado req. do sr. Adylio Viana, solicitando dispensa de interstício para imediata votação da red. final. Em consequência, entra em votação, sendo aprovada a red. final e publicada na mesma oportunidade (D.C.N. 12.12.58, ág. 8163, 4ª col.)

Vai ao Senado com o ofício nº

001476



Deferido.
2/19.11.1958.
Khassid

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Os Deputados infra-assinados requerem a Vossa Excelência a retirada das emendas de que são autores no Projeto em curso nº 2.446-A de 1957, relativo ao Seminário Menor da Diocese de Guaxupé.

Sala das sessões, 19 de Novembro de 1958.

Chagas Rodrigues
Ramos
Ruy Santos
Campos Vergal
Chantre



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emendas oferecidas ao Projeto n.º 2.446-A, de 1957, em 1.ª discussão, para serem encaminhadas às Comissões de Educação e Cultura e de Finanças

N.º 1

Acrescente-se o seguinte artigo onde couber:

Art. As instituições beneficiárias ficam obrigadas a manter cursos de grau médio, sem compromisso dos alunos quanto a estudos posteriores de qualquer natureza.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1958. — Laurº Cruz.

Justificação

É justo que o Poder Público auxilie financeiramente entidades privadas que mantêm educandários empenhados na disseminação do ensino, da educação e da cultura. Contrária, porém, frontalmente a Constituição, a ajuda para fins especificamente religiosos ou teológicos.

Se um Seminário Menor ministra um curso que é mais cultural que doutrinário e por isso já foi legalmente considerado equivalente aos de nível médio, já o Seminário Maior visa especificamente ao preparo de sacerdotes para o exercício de determinado culto. A Câmara, adotando normas a serem seguidas na aprovação das Leis Orçamentárias, excluiu das dotações destas as destinadas a igrejas e escolas teológicas como no caso os Seminários Maiores, por julgá-las inconstitucionais. Se assim é, não pode a mesma Câmara aprovar auxílios para esses fins através de créditos especiais. Seria isso uma incoerência. Daí a razão da emenda.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1958. — Laurº Cruz.

N.º 2

Acrescente-se onde couber:

Art. Ficam autorizados igualmente os seguintes créditos:

G) Para o Patronato Jesus Crucificado da Cidade de Amparo, Estado de São Paulo — Cr\$ 500.000,00.

F) Para o "Lar Esperança" de Casa Branca, Estado de São Paulo — Cr\$ 500.000,00.

C) Para o Instituto Psicopedagógico de Jacarepaguá (D. F.) — Cr\$ 1.000.000,00.

Sala das Sessões em 19 de março de 1958. — Campos Vergal.

N.º 3

Art. 1.º:

Diga-se Cr\$ 5.000.000,00, sendo ... Cr\$ 2.000.000,00 para conclusão e melhoria das instalações do Seminário da Diocese de Montes Claros, Minas Gerais.

Justificação

A Diocese de Montes Claros, das mais novas do país, tem a seu cargo uma urgente tarefa de educação social religiosa nos nossos sertões.

Montes Claros é ponto ferroviário e rodoviário importante, onde levam e levam de nordestinos que demandam o sul do país, ali deixam grande parte dos seus emigrantes.

Este fato avulta a responsabilidade do amparo social e educacional da Diocese aludida que se vê em constantes esforços para atender às populações rurais do norte de Minas e do sul da Bahia.

Para que não sofra solução de continuidade e como estímulo às boas obras filantrópicas pede-se ao Poder Público o auxílio pleiteado na presente emenda que visa melhorar as condições educacionais da vida de milhares de brasileiros do nosso *hiuterland*. Os dois milhões de cruzeiros ora solicitados reverterão em lucros não materiais como espirituais para a nação.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1958. — Clemente Medrado.

N.º 4

1 — Ao art. 1.º do Substitutivo.
Onde se diz:

Cr\$ 5.000.000,00.

Diga-se:

Cr\$ 8 000.000,00
e acrescente-se: — “Seminário Menor da Arquidiocese da Bahia”.

2 — Ao parágrafo único:

Onde se diz:

“Guaxupé”

Acrescente-se:

“e Seminário Menor da Arquidiocese da Bahia”.

Justificação

A Arquidiocese da Bahia está às voltas com a construção do seu se-

minário, em andamento. Justa, assim, a emenda.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1958. — Ruy Santos.

N.º 5

Inclua-se onde couber:

Art. Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Educação, o crédito de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para construção do Seminário Menor de Parnaíba — Piauí.

Justificação

Não se pode deixar de aprovar a emenda que ora oferecemos, tendo-se em vista tratar-se da maior cidade piauiense e aprovação de créditos para outros Seminários.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1958. — Chagas Rodrigues.

N.º 6

Art. Fica assegurado o auxílio de Cr\$ 500.000,00 ao Instituto Psico-Pedagógico, de Jacarepaguá (D.F.), e igualmente:

Cr\$ 500.000,00 ao Instituto Espírita de São Paulo com as mesmas finalidades expressas no art. 1.º.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1958. — Campos Vergal.

Lote: 35 Caixa: 131

PL N.º 2446/1957

8



8/12/57
4-12/57
Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

nos termos do Regulamento
requeiro prioridade para o
Projeto no. 2.446 F-57.

Sala de sessões, 3 dez 57
Orenato Maffanhas.



Câmara dos Deputados

Dr. Presidente,

05-A

3.12.57
solicito regime de prioridade para o projeto 2.446-A-1957, nº 46 das proposições para a "Ordem do Dia", em tramitação ordinária.

SS, 3 de dezembro de 1957

Versado

Câmara

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2 446-A/1957

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito de Cr\$ 3 000 000,00 para auxiliar a construção do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé, Estado de Minas Gerais; tendo pareceres: favorável, da Comissão de Educação e Cultura e com substitutivo, da Comissão de Finanças.

PROJETO Nº 2 446/1957 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

§ 3.º Para conservação dos projetores, o I. N. C. E. poderá contratar os serviços de empresa especializada, pelos processos

Art. 10. O inadimplemento das obrigações assumidas pelo comprador, importará na recuperação do aparelho pelo I. N. C. E.

Art. 11. Se, por motivo justo, o educandário não puder manter o compromisso do contrato de compra e venda, poderá transferi-lo a outra instituição ou estabelecimento.

Art. 12. Sòmente os aparelhos integralmente pagos poderão ser alienados pelos educandários.

Art. 13. Para os fins dos arts. 11 e 12 das presentes instruções, deverá ser solicitada a aprovação do I. N. C. E., a quem caberá exigir do novo candidato a satisfação das condições consideradas indispensáveis para a habilitação.

Art. 14. O produto da revenda dos projetores será recolhido ao Tesouro Nacional, mediante guia emitida pelo I. N. C. E., e constituirá receita da União.

Parágrafo único. O recolhimento de que trata este artigo será efetuado, dentro de 48 horas, na conformidade do art. 151 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Art. 15. O Diretor do I. N. C. E. expedirá as instruções complementares que julgar necessárias à execução da Lei n.º 773, inicialmente aludida.

Rio de Janeiro, em 23 de janeiro de 1952. — *E. Simões Filho.*

DECRETO N.º 34.330, DE 21 DE OUTUBRO DE 1953 (76-A)

Regulamenta a Lei n.º 1.821, de 12 de março de 1953 (76-B)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º E' permitida a matrícula na primeira série do curso clássico ou do científico dos cursos técnicos comerciais, industriais e agrícolas, mediante conveniente adaptação, aos estudantes que tenham concluído um dos seguintes cursos:

- a) ginásial;
- b) comercial básico;
- c) industrial básico;
- d) de mestría agrícola;
- e) normal regional, ou de nível correspondente;
- f) de formação de oficiais pelas polícias militares das unidades federadas;
- g) de seminários.

(76-A) *Diário Oficial* de 29 de outubro de 1953; reproduzido no *Diário Oficial* de 3 de novembro de 1953.

(76-B) Lei n.º 1.821-53: Vide publicação anexa.

— Vide Circular n.º 7, de 16 de novembro de 1953, da Diretoria do Ensino Secundário (anexa).

Instruções para execução da Lei n.º 773, de 29 de julho de 1949

Art. 1.º Fica atribuída ao Instituto Nacional de Cinema Educativo (I. N. C. E.), do Ministério da Educação e Saúde, a competência de adquirir e revender os projetores cinematográficos de 16 mm. a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 773, de 29 de julho de 1949

Art. 2.º Anualmente, o Diretor do I. N. C. E. proporá a inclusão, no orçamento, da dotação necessária à aquisição dos mencionados projetores e peças sobressalentes para os mesmos.

Art. 3.º A aquisição dos citados projetores será feita mediante concorrência pública, nos termos do art. 1.º da aludida Lei n.º 773.

Art. 4.º Os projetores e peças sobressalentes de que se trata poderão ser adquiridos diretamente no exterior, quando fôr julgado conveniente.

Art. 5.º Anualmente, o I. N. C. E. abrirá inscrição para a revenda de projetores, cujo número dependerá dos recursos orçamentários disponíveis.

Art. 6.º Poderão ser candidatos à aquisição de projetores, conforme dispõe o art. 1.º da Lei n.º 773 referida, as escolas de todos os graus de ensino, registradas no Ministério da Educação e Saúde e nas Secretarias ou Departamentos de Educação do Distrito Federal e dos Estados, e ainda asilos e orfanatos registrados no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou sindicatos e associações de classe registrados no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 7.º As inscrições serão feitas mediante requerimento ao I. N. C. E. e acompanhado de documentação que comprove o regular funcionamento da instituição interessada e sua idoneidade.

Parágrafo único. Na petição inicial, os interessados deverão declarar:

- I — As medidas da sala (comprimento e largura)
- II — Número de cadeiras.
- III — Características da corrente elétrica de iluminação local (alternada ou contínua).
- IV — Voltagem da corrente elétrica.

Art. 8.º Na seleção dos estabelecimentos educacionais a serem contemplados, ressalvada a capacidade financeira, a preferência atenderá para os seguintes elementos:

- I — Localização (tendo em mira a penetração do cinema no interior, principalmente onde não existam cinemas comerciais).
- II — Número de alunos.
- III — Natureza dos cursos.

Art. 9.º A revenda de projetores aos estabelecimentos e instituições, a que se refere o art. 6.º destas instruções, será feita à vista ou em prestações, até o máximo de dez.

§ 1.º A revenda a prestações será efetuada mediante contrato de compra e venda com reserva de domínio, devendo a primeira prestação ser paga por ocasião da assinatura do contrato.

§ 2.º Enquanto não fôr liquidada a última prestação pelo comprador, o material que lhe tiver sido entregue ficará sujeito à fiscalização do I. N. C. E. que poderá vistoriá-lo, quando julgar necessário.



Art. 5.º Além dos habilitados em curso colegial poderão inscrever-se em exames vestibulares ou concurso de habilitação:

a) aos cursos de Faculdade de Ciências Econômicas, aos da Faculdade de Direito, aos de Geografia e História, Ciências Sociais e Jornalismo, de Faculdade de Filosofia, e aos cursos de Faculdades de Sociologia e Política, os candidatos que houverem concluído os cursos técnicos de ensino comercial, com duração mínima de três anos; (76-C)

b) às Escolas de Engenharia, de Química Industrial e de Arquitetura e aos cursos de Matemática, Física, Química e Desenho de Faculdade de Filosofia, os candidatos que houverem concluído os cursos técnicos de ensino industrial;

c) às Escolas de Engenharia, de Agronomia e Veterinária e aos cursos de Física, Química, História Natural e Ciências Naturais de Faculdade de Filosofia, os candidatos que houverem concluído os cursos técnicos de ensino agrícola;

d) aos cursos de Direito, aos de Pedagogia, Letras Néo-Latinas, Letras Anglo-Germânicas, Letras Clássicas, Geografia e História e Ciências Sociais, de Faculdade de Filosofia, aos cursos de Música e aos de Faculdade de Sociologia e Política, os candidatos que houverem concluído o segundo ciclo do curso normal de acordo com os arts. 8.º e 9.º do Decreto-lei n.º 8.530, de 2 de janeiro de 1946, ou de nível idêntico, pela legislação dos Estados e do Distrito Federal. (76-D)

e) aos cursos de Faculdade de Direito e aos de Filosofia, Letras Clássicas, Letras Néo-Latinas, Letras Anglo-Germânicas e Pedagogia de Faculdade de Filosofia, os candidatos que houverem concluído curso de Seminário com a duração mínima de sete anos;

f) à seção de Pedagogia de Faculdade de Filosofia, os candidatos que houverem concluído o curso pedagógico além do curso técnico, ambos de ensino industrial;

Art. 6.º Os estudantes a que se refere o artigo anterior poderão candidatar-se a concurso de habilitação ou exame vestibular a qualquer curso superior desde que satisfaçam uma das seguintes exigências:

a) tenham estudado, em nível de segundo ciclo, durante dois anos no mínimo, português, uma língua viva estrangeira e ainda três das seguintes disciplinas: latim, grego, francês, inglês, história geral e do Brasil, geografia geral e do Brasil, matemática, física, química, história natural, desenho e filosofia;

b) apresentem certificado de aprovação em exames realizados em estabelecimentos de ensino secundário federal ou equiparado, de tantas disciplinas referidas na alínea anterior, quantas bastem para completar cinco, incluídas obrigatoriamente entre elas português e francês ou inglês.

Parágrafo único. O certificado de aprovação em exames complementares de cinco disciplinas será sempre exigido dos candidatos procedentes do curso normal com duração inferior a sete anos.

(76-C) Redação dada pelo Decreto n.º 36.681, de 29 de dezembro de 1954 (Diário Oficial de 31 de dezembro de 1954).

(76-D) Redação dada pelos Decretos n.º 34.907, de 8 de janeiro de 1954 (Diário Oficial de 8 de janeiro de 1954) e n.º 36.681, de 29 de dezembro de 1954 (Diário Oficial de 31 de dezembro de 1954).

§ 1.º Devem ser oficiais ou reconhecidos pelo Governo Federal os cursos referidos nas alíneas *a*, *b*, *c* e *d*, e mantidos ou reconhecidos por governo estadual o de que trata a alínea *e*.

§ 2.º A prova de conclusão dos cursos comercial básico, industrial básico, agrícola, normal regional e de formação de oficiais das polícias militares, deverá ser feita mediante:

- a) diploma, certificado ou certidão de conclusão de curso;
- b) documento que comprove a duração do curso por um período mínimo de quatro anos, ou de cinco anos, nos casos de cursos de formação de oficiais de polícia militar;
- c) currículo de nível médio, de que constem, pelo menos, seis disciplinas do curso ginasial.

§ 3.º Em todos os casos previstos neste artigo, o diploma, certificado ou certidão deverá estar acompanhado de histórico escolar, devidamente autenticado.

Art. 2.º Será exigida dos candidatos à matrícula:

a) no curso colegial, a prestação de exames de português, francês, ou inglês, e matemática, quando essas disciplinas não tiverem sido estudadas ou o tiverem sido por tempo inferior ao previsto na Lei Orgânica do Ensino Secundário;

b) nos cursos técnicos de ensino comercial, a prestação de exames de português, francês ou inglês, e matemática, quando essas disciplinas não tiverem sido estudadas, ou o tiverem sido por tempo inferior ao previsto na legislação do Ensino Comercial, além das provas que se fizerem necessárias por força do disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei citada;

c) nos cursos técnicos de ensino industrial ou agrícola, a prestação de exames vestibulares de português, matemática, ciências físicas e naturais e desenho.

Parágrafo único. Os candidatos à matrícula na primeira série do curso clássico estarão sujeitos, ainda, a exames de latim, caso não tenham estudado essa disciplina no curso de que procedam.

Art. 3.º Será permitida a transferência de um para outro dos seguintes cursos — ginasial, comercial básico, industrial básico, de iniciação agrícola e de seminário ao aluno que houver terminado a primeira ou a segunda série de qualquer deles.

§ 1.º A transferência somente se efetivará mediante exames de adaptação nas disciplinas que não figurarem no curso de origem.

§ 2.º Não serão exigidos exames de adaptação de trabalhos manuais, economia doméstica e canto orfeônico.

§ 3.º A transferência para os cursos industriais dependerá do aproveitamento revelado pelo candidato no estágio de adaptação nas disciplinas de cultura técnica.

Art. 4.º Os exames de adaptação referidos nos artigos anteriores serão realizados, no decorrer do primeiro período letivo, perante o estabelecimento em que o candidato pretender ingresso, permitida a matrícula condicional até a realização dos exames.

§ 1.º Em caso de reprovação, será noventa dias depois permitida a prestação de novos exames.

§ 2.º Os exames de estágio de adaptação a que se refere o § 3.º do artigo anterior poderão e etuar-se no decorrer do ano letivo, até a realização dos exames finais.



Art. 7.º Os estudantes que tenham concluído curso não concluído, ou curso de seminário, com duração inferior ao curso regular, poderão, feita a devida adaptação, completar esse período em curso clássico ou científico.

Art. 8.º O Ministério da Educação e Cultura expedirá instruções complementares, necessárias à execução do presente decreto.

Art. 9.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1953, 132.º da Independência e 65.º da República.

GETULIO VARVAS.

Antônio Balbino.

DECRETO N.º 34.638, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1953 (76-E)

Institui a Campanha de Aperfeiçoamento e Difusão do Ensino Secundário (76-F)

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica instituída, na Diretoria do Ensino Secundário do Ministério da Educação e Cultura, a Campanha de Aperfeiçoamento e Difusão do Ensino Secundário (C.A.D.E.S.).

Art. 2.º Caberá à Campanha promover, por todos os meios a seu alcance, as medidas necessárias à elevação do nível e à difusão do ensino secundário no país, tendo por finalidade:

a) tornar a educação secundária mais ajustada aos interesses e possibilidades dos estudantes bem como às reais condições e necessidades do meio a que a escola serve, conferindo, assim, ao ensino secundário maior eficácia e sentido social;

b) possibilitar a maior número de jovens brasileiros acesso à escola secundária.

Art. 3.º Para a consecução dos objetivos previstos no artigo anterior, a Campanha deverá:

a) promover a realização de cursos e estágios de especialização e aperfeiçoamento para professores, técnicos e administradores de estabelecimentos de ensino secundário;

b) conceder e incentivar a concessão de bolsas de estudo a professores secundários a fim de realizarem cursos ou estágios de especialização e aperfeiçoamento promovidos por outras entidades, no país ou no estrangeiro;

c) colaborar com os estabelecimentos de ensino secundário, em fase de implantação ou reorganização, proporcionando-lhes a assistência de técnicos remunerados pela Campanha;

(76-E) Diário Oficial de 20 de novembro de 1953, pág. 19.913.

(76-F) Vide Portaria n.º 170-54 (anexa) que aprova o Regimento da C.A.D.E.S.

d) promover estudos dos programas do curso secundário e dos métodos de ensino das várias disciplinas, a fim de melhor ajustar o ensino aos interesses dos alunos e às condições e exigências do meio;

e) elaborar e promover a elaboração de material didático, especialmente áudio-visual, para as escolas secundárias;

f) estudar e adotar providências destinadas à melhoria e ao barateamento do livro didático;

g) organizar missões culturais, técnicas e pedagógicas, para dar assistência a estabelecimentos distantes dos grandes centros;

h) elaborar e aplicar provas objetivas para avaliação do rendimento escolar;

i) incentivar a criação e o desenvolvimento de serviços de orientação educacional nas escolas de ensino secundário;

j) organizar e administrar plano de concessão de bolsas de estudo a alunos bem dotados e de poucos recursos;

k) cooperar com os estabelecimentos de ensino secundário no estudo de projetos de prédios, instalações, oficinas escolares e laboratórios adaptados às diversas regiões do país, bem como de novos tipos de mobiliário escolar;

l) realizar, diretamente e em cooperação com os órgãos técnicos federais, estaduais e municipais, levantamentos das necessidades e possibilidades das diversas regiões do país quanto à localização de escola secundária;

m) divulgar atos, experiências e iniciativas julgadas de interesse ao ensino secundário, bem como promover o intercâmbio entre escolas e educadores nacionais e estrangeiros;

n) promover o esclarecimento da opinião pública, quanto às vantagens asseguradas pela boa educação secundária.

Art. 4.º Dirigirá a Campanha o Diretor do Ensino Secundário, que será assistido por um Conselho Consultivo composto de representantes de entidades públicas e privadas, relacionadas com a cultura, a educação e a assistência social no país.

Parágrafo único. Os Membros do Conselho Consultivo não perceberão remuneração especial pelos seus trabalhos, mas serão considerados como tendo prestado relevantes serviços ao país.

Art. 5.º Haverá um fundo especial para custeio das atividades da Campanha, e que será constituído de:

a) contribuições de entidades públicas e privadas;

b) donativos, contribuições e legados de particulares;

c) contribuições que forem previstas nos orçamentos da União, dos Estados, dos Municípios e de entidades paraestatais e sociedade de economia mista;

d) renda eventual do patrimônio da Campanha;

e) renda eventual de serviços da Campanha.

Art. 6.º A Campanha poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas para a realização de programas que contribuam para o aperfeiçoamento do ensino secundário.

Art. 7.º Os programas de aperfeiçoamento, mantidos por entidades públicas e privadas, que atenderem aos objetivos da Campanha, poderão ser considerados como integrantes do plano de aperfeiçoamento do ensino secundário.

Fonse

Lei Orgânica do Ensino Secundário

— 36 —

LEI N.º 1.484, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1951 (48)

Estabelece a Semana Nacional de Educação

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º E' estabelecida a Semana Nacional de Educação, a comemorar-se, anualmente, durante a primeira semana do mês de julho, em todo o território nacional.

Art. 2.º A Semana Nacional de Educação será organizada pelo Ministério da Educação e Saúde que promoverá Conferências e amplos debates sobre assuntos relativos à instrução e à educação sobre todos os seus aspectos, dando-lhes a maior divulgação possível.

Parágrafo único. Os diretores de Estabelecimentos de Ensino realizarão, sem prejuízo dos programas e do horário escolar, solenidades que visem maior aproximação entre as famílias dos alunos e a escola, e em que se procurará difundir e esclarecer as diretrizes de nossa legislação educacional.

Art. 3.º O Ministério da Educação e Saúde, pelos Inspectores Federais, organizará uma comissão constituída por pessoas de reconhecida competência em assuntos educacionais, que estabelecerá o temário, modalidades e critério para cumprimento do disposto no art. 2.º desta lei.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1951, 130.º da Independência e 65.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

E. Simões Filho.

LEI N.º 1.821 — DE 12 DE MARÇO DE 1953 (48-A)

Dispõe sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Poderá matricular-se na primeira série do curso clássico, ou do científico, o estudante que, satisfazendo as demais condições legais, haja concluído um dos seguintes cursos:

(48) Diário Oficial de 7 de dezembro de 1951, pág. 17.913.

(48-A) Diário Oficial de 16 de março de 1953, pág. 4.505; retificada no Diário Oficial de 17 de março de 1953. (Vide Decreto n.º 34.330, de 21-10-53 e circular da D.E.Se. n.º 7, de 16-11-53 (anexos).

curso, certificados de conclusão de curso ginasial ou de curso colegial, em duas vias, acompanhado do histórico escolar.

Art. 2.º Para inscrição no concurso vestibular, os candidatos apresentarão, além de outros documentos exigidos, os certificados de conclusão de curso ginasial ou colegial, em duas vias, acompanhados do histórico escolar.

Art. 3.º Os estabelecimentos de ensino técnico ou superior, subordinados ao Ministério da Educação e Saúde, ou de qualquer modo sujeitos à sua jurisdição, serão obrigados a remeter aos órgãos próprios do Ministério, sob registro postal, dentro de trinta dias após a matrícula do aluno, a segunda via do certificado do curso secundário exigido, acompanhada do histórico escolar.

§ 1.º Se o curso houver sido feito regularmente, os órgãos próprios do Ministério aporão o visto ao certificado e o devolverão ao estabelecimento remetente até o dia 31 de dezembro.

§ 2.º Se houver irregularidade, os órgãos próprios do Ministério promoverão o processo necessário para a apuração das responsabilidades existentes e darão ciência do fato à competente Diretoria do Ministério, que determinará o cancelamento da matrícula.

Art. 4.º Os estabelecimentos de ensino comercial, técnico-industrial e superior, sob a jurisdição do Ministério da Educação e Saúde, são obrigados, imediatamente após a terminação do curso ou, quando exigidos, após a colação do grau, depois de pago o selo por verba, a remeter, sob registro postal, aos órgãos próprios do Ministério, para o registro, os certificados ou diplomas do curso expedidos.

Parágrafo único. Com o certificado ou o diploma de conclusão do curso, o diretor do estabelecimento enviará devidamente autenticado, à repartição incumbida do exame da regularidade legal do curso, o histórico escolar minucioso e completo, para a rápida solução do registro.

Art. 5.º As repartições incumbidas dos registros farão as diligências necessárias à elucidação das dúvidas ou à correção das falhas, diretamente ou por meio de despachos interlocutórios.

Parágrafo único. Sempre que se comprovar irregularidade, será o processo remetido ao Conselho Nacional de Educação que, se a reconhecer, representará, na mesma sessão em que isto se der, ao Ministério da Educação e Saúde, contra o estabelecimento culpado e imporá ao respectivo inspetor a pena cabível, na forma do art. 231 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939. (47)

Art. 6.º Depois de registrados, os certificados ou diplomas serão devolvidos sob registro postal ao diretor do estabelecimento de origem, que os entregará mediante recibo e sem outras exigências, salvo petição do interessado, para recebimento na sede do registro.

Art. 7.º Os registros nas repartições públicas federais são inteiramente gratuitos.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1950, 129.º da Independência e 62.º da República

EURICO G. DUTRA,
Pedro Calmon.

(47) Decreto-lei n.º 1.713-39: "Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União".



- I — ginásial;
- II — básico do ensino comercial, industrial ou agrícola;
- III — normal regional, ou de nível correspondente;
- IV — curso de formação de oficiais pelas polícias militares e unidades federadas, em cinco anos letivos, pelo menos, e com o mínimo de seis disciplinas do ciclo ginásial.

Parágrafo único. Nos casos dos itens II, III e IV a matrícula dependerá da aprovação dos candidatos, mediante exame das disciplinas que bastem para completar o curso ginásial.

Art. 2.º Terá direito à matrícula na primeira série de qualquer curso superior o candidato que, além de atender a exigência comum do exame vestibular e às peculiares a cada caso, houver concluído:

- I — o curso secundário, pelo regime da legislação anterior ao Decreto-lei n.º 4.244, de 9 de abril de 1942;
- II — o curso clássico ou o científico, pela legislação vigente;
- III — um dos cursos técnicos do ensino comercial, industrial ou agrícola, com a duração mínima de três anos;
- IV — o 2.º ciclo do ensino normal de acordo com os arts. 8.º e 9.º do Decreto-lei n.º 8.530, de 2 de janeiro de 1946, ou de nível idêntico, pela legislação dos Estados e do Distrito Federal;
- V — curso de seminário de nível, pelo menos, equivalente ao curso secundário e ministrado por estabelecimento idôneo.

Parágrafo único. Sem prejuízo das exceções admitidas em lei, exigir-se-á sempre do candidato, não habilitado no ciclo ginásial, ou no colegial, ou em nenhum dos dois, exame das disciplinas que bastem para completar o curso secundário.

Art. 3.º Cumprirá ao Poder Executivo, pelos seus órgãos competentes:

I — proceder aos estudos necessários para estabelecer geral regime de equivalência entre os diversos cursos de grau médio a fim de possibilitar maior liberdade de movimento de um para outro ramo desse ensino e de facilitar a continuação de seus estudos em grau superior;

II — expedir os atos regulamentares necessários à execução da presente Lei, tendo em vista a organização do sistema de ensino de cada Estado e do Distrito Federal, relativamente ao ensino normal e ao de formação de oficiais pelas polícias militares.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1953, 132.º da Independência e 65.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.

E. Simões Filho

LEI N.º 2.342, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1954 (48-B)

Dispõe sobre a cooperação financeira da União em favor do ensino de grau médio

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' instituído o Fundo Nacional do Ensino Médio, destinado à melhoria e ampliação do sistema escolar do ensino de grau médio do país e, sem prejuízo dos auxílios e subvenções admitidas em Lei, constituído dos seguintes recursos:

- a) dotação orçamentária nunca inferior a 0,1 (um décimo) da quota destinada à educação e cultura;
- b) renda proveniente dos tributos federais que para êsse fim vierem a ser criados;
- c) juros dos depósitos bancários do Fundo Nacional do Ensino Médio.

Art. 2.º O Fundo Nacional do Ensino Médio será aplicado em favor do ensino de grau médio através da concessão de:

I — bôlsas de estudo aos alunos mais capazes dentre os necessitados;

II — contribuição, mediante convênios, a estabelecimentos de ensino de grau médio para sua manutenção, obras de ampliação e equipamentos;

III — contribuição, mediante convênio, a entidades públicas ou de direito privado destinadas a promover o aperfeiçoamento e a difusão do ensino de grau médio.

Art. 3.º Além das exigências regulamentares, bem como das estabelecidas em convênio, a execução desta lei observará as seguintes condições:

- a) na aplicação da verba orçamentária prevista na letra a do art. 1.º, a despesa com as bôlsas de estudo não deverá exceder a 60% (sessenta por cento) da dotação;
- b) a distribuição das bôlsas será proporcional à população de cada Estado, dos Territórios e do Distrito Federal, obedecendo-se, porém, estritamente, aos limites das deficiências locais;
- c) o aluno, que obtiver a bôlsa, será obrigado a estudar no estabelecimento do ramo de ensino de sua escolha, mais próximo do local onde reside, e só em circunstâncias excepcionais poderá fazê-lo em estabelecimento de outra localidade;
- d) para os fins previstos no n.º II do art. 2.º os convênios, sob pena de nulidade, estipularão cláusulas que impeçam o locupletamento indébito, por parte do proprietário, ou de terceiro, com os auxílios para obras, e obriguem, quando se tratar de auxílios para manutenção, a destinar parte dêles a suplementar a remuneração de seus professores;

(48-B) *Diário Oficial* de 2 de dezembro de 1954.

— O Decreto n.º 37.494, de 14.6.55, regulamenta a aplicação dos recursos do Fundo Nacional do Ensino Médio: vide publicação anexa.



PARECER SOBRE O PROJETO Nº 2446 /57

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito de Cr\$ 3.000.000,00, para auxiliar a construção do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé, Estado de Minas Gerais.

(RELATOR Ilacir Lima)

R E L A T Ó R I O

O projeto 2 446/57 de autoria do ilustre Deputado Último de Carvalho, visa conceder um auxílio de Cr\$ 3.000.000,00 (treis milhões de cruzeiros) a construção do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé, no Estado de Minas Gerais.

Além dos seus dois artigos, tras mais, e tão somente, a justificativa, alias brilhante e muito bem fundada, nos seguintes termos:

"O Exmo. e Revmo. Sr. Bispo de Guaxupé, Dom Inácio João dal Monte, figura das mais brilhantes do Episcopado Nacional, iniciou, com todo o ardor apostólico, a grande obra da construção do Seminário Menor da Diocese, tendo conseguido já o mais generoso apoio moral e financeiro dos 50 municípios, que se acham sob sua jurisdição eclesiástica. Toda a população já está colaborando e a obra esta orçada em dez milhões de cruzeiros.

Os Seminários Menores, considerados, atualmente, estabelecimentos de Ensino Médio, com certificados legalmente garantidos pela Lei de Equivalência dos cursos de nível medio, são internatos que ministram ensino gratuito do menor padrão do país e, no máximo, 15% dos seus alunos são aproveitados para a vida eclesiastica, ao passo que todos os outros, na grande maioria, seguem as mais diversas carreiras, dotados de um curso brilhante de humanidades. Esta é a razão pela qual, nos Orçamentos da União, neste ano e nos anos anteriores, acham-se consignados diversos auxílios e estabelecimentos desse genero.

O Seminário Menor de Guaxupé, há mais de 40 anos, vem prestando imensos e relevantes serviços a Pátria e à Igreja, na educação inteiramente gratuita da juventude, mantendo-se com lutas e sacrificios incalculáveis por meio de obolos do povo. Já educou, gratuitamente, além de exemplares sacerdotes, uma pleiade de intelectuais de origem pobre, que, no entanto, ora figuram na vida pública, como professores do ensino secundário, catedráticos de universidades, escritores, jornalistas e até diplomatas de renome.

Para que não sofra solução de continuidade obra tão grandiosa e de tanta benemerência e para que o Governo não

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 446/57

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito de R\$ 3.000.000,00, para auxiliar a construção do Seminário Menor da Diocese de Guaxupe, Est. de Minas Gerais.

(Do Sr. Último de Carvalho)



fique alheio a iniciativa de tão grande alcance social, julgamos de absoluta justiça o auxílio pleiteado."

Em qualquer outro assunto, seria de bom alvitre, a exigência de alguma documentação, positivando as afirmativas dessa justificação, mas, data venia, devemos relevar tendo em vista se tratar de instituição estabelecida em alta base moral, devida a autoridade incontestável do Exmo. e Revmo. Sr. Bispo de Guaxupe, Dom Inacio João del Monte.

P A R E C E R
=====

Ante o exposto, formulo parecer favorável à abertura do crédito ~~de Cr\$ 3.000.000,00~~ de Cr\$ 3.000.000,00 (tres milhões de cruzeiros) por intermédio do Ministério da Educação e Cultura, para auxiliar a Construção do Seminário Menor da Diocese de Guaxupe, no Estado de Minas Gerais.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1957.

Ilacir Lima - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

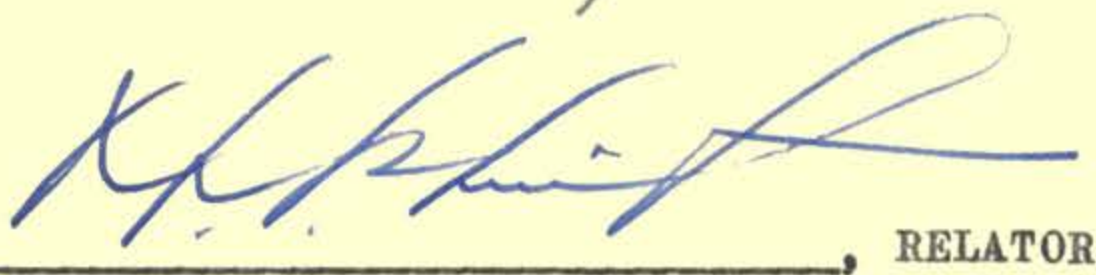
A Comissão de Educação e Cultura, em reunião de 13 de novembro de 1957,

- presentes os Senhores Deputados Menezes Pimentel - Presidente, Portugal Tavares, Menotti del Picchia, Fonseca e Silva, Badaró Junior, Oceano Carleial, Raimundo Padilha, Perilo Teixeira, Antônio Dino, Campos Vergal, Alfredo Palermo e Ilacir Lima,

- aprovou o parecer favorável do Senhor Ilacir Lima, ao Projeto nº 2.446/57, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito de Cr\$. 3.000.000,00, para auxiliar a construção do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé, Estado de Minas Gerais".

Sala Carlos Peixoto Filho, em 14 de novembro de 1957


_____, PRESIDENTE
MENEZES PIMENTEL


_____, RELATOR
ILACIR LIMA

/hb.



Projeto nº 2.446/57

RELATORIO

O nobre colega Deputado Último de Carvalho apresentou o Projeto nº 2.446/57, que abre o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00, para prosseguimento das obras de construção de novo prédio do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé.

Conhecemos, pessoalmente, a grandiosa obra que está sendo financiada pelos auxílios de toda a população daquela Diocese e sabemos, perfeitamente, do número elevado de estudantes pobres, que passaram gratuitamente pelo estabelecimento e receberam esmerada educação intelectual e moral.

Como se trata de Seminário Menor e, portanto, enquadrado na Lei da equivalência dos cursos de nível médio, cuja cópia se acha aqui anexada, somos pela aceitação do projeto em tela a exemplo do que se tem feito para outros estabelecimentos congêneres.

Estamos, contudo, incluindo no Substitutivo anexo um auxílio de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para o Seminário São Pio X, ora em construção na cidade de Sete Lagoas, Minas Gerais.

Trata-se, igualmente de um educandário da maior utilidade, pois, ninguém ignora o que, cada sacerdote que se ordena, tem feito em benefício da educação e da assistência social no país.

Assim, somos pela aprovação do Substitutivo apresentado, que abre o crédito de Cr\$ 5.000.000,00 para os dois seminários.

Sala Rego Barros, em 21 de novembro de 1957.

Vasconcelos Costa - Relator



6
mu

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 56a. reunião ordinária, realizada em 21/11/57, presentes os senhores Cesar Prieto, Broca Filho, Leoberto Leal, José Pedroso, Nelson Monteiro, Barros Carvalho, Último de Carvalho, Milton Brandão, Vasconcelos Costa, Victorino Corrêa, Lino Braun, Geraldo Mascarenhas, Chalbaud Biscaia, José Fragelli, Raymundo Padilha, Carvalho Sobrinho, Praxedes Pitanga, Vasco Filho, opina pela aprovação do Projeto nº 2446/1957, nos termos do Substitutivo oferecido pelo relator, Deputado Vasconcelos Costa. Votaram contra os Senhores Victorino Corrêa, Praxedes Pitanga, Nelson Monteiro, José Fragelli e Cesar Prieto.

Sala Rego Barros, em 21 de novembro de 1957.

Cesar Prieto

Presidente

Cesar Prieto

Vasconcelos Costa

Relator

Vasconcelos Costa



COMISSÃO DE FINANÇAS

SUBSTITUTIVO ao Projeto nº 2.446/57

Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 para prosseguimento das obras de construção do novo prédio do Seminário Menor da Diocese de Guaxupe (Minas Gerais).

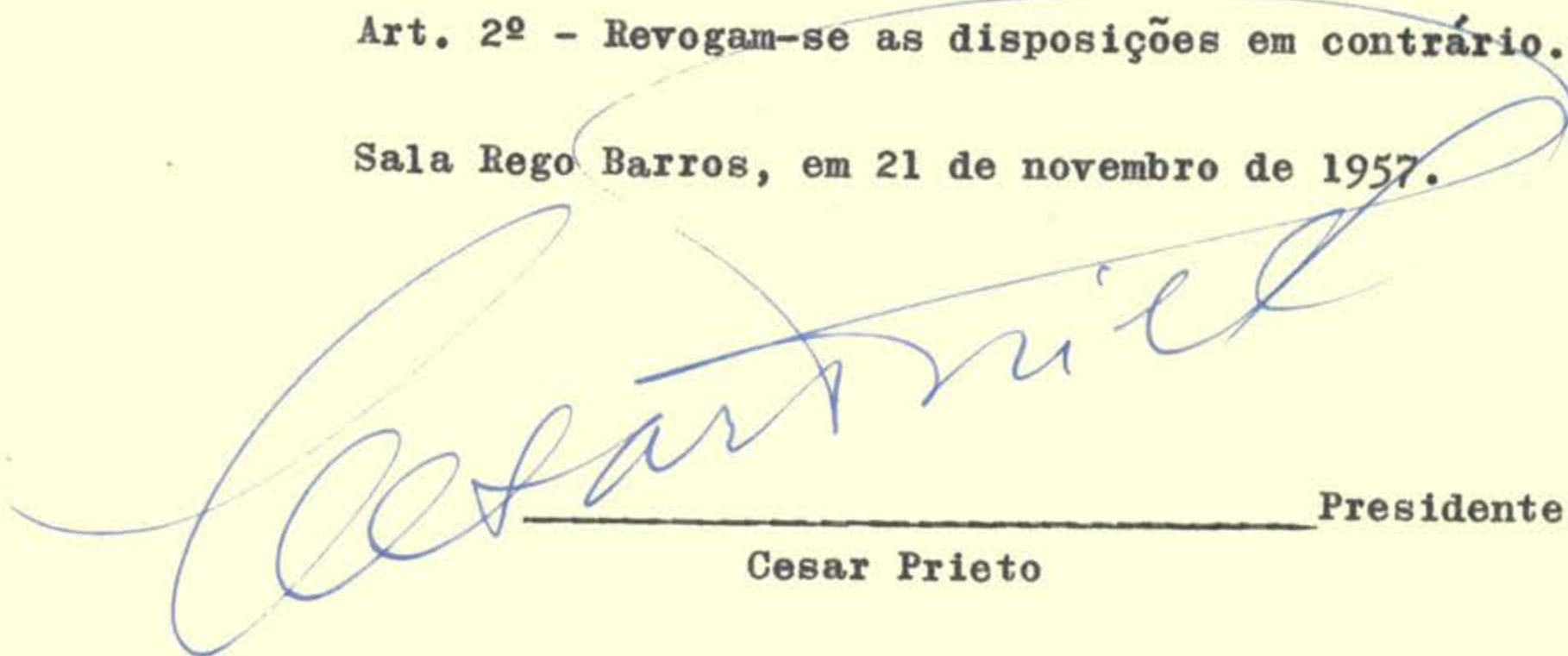
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) pelo Ministério da Educação e Cultura, para auxílio no prosseguimento de construção dos prédios do Seminário Menor da Diocese de Guaxupe e do Seminário São Pio X, de Sete Lagôas, Estado de Minas Gerais.

§ Único - Serão destinados Cr\$ 3.000.000,00 ao Seminário Menor da Diocese de Guaxupé e Cr\$ 2.000.000,00 ao Seminário São Pio X, da Diocese de Sete Lagôas.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Rego Barros, em 21 de novembro de 1957.


Presidente

Cesar Prieto


Relator

Vasconcelos Costa

Comendado, em 1.ª discussão, volta
o projeto a Comissão de Educação
e Cultura e de Finanças.



21.3.1958
Américo Proença

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2.446-A — 1957

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito de Cr\$ 3.000.000,00 para auxiliar a construção do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé, Estado de Minas Gerais; tendo pareceres favorável da Comissão de Educação e Cultura e, com substitutivo, da Comissão de Finanças.

PROJETO N.º 2.446-1957 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura um crédito de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00) para auxílio à construção do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O Exmo. e Revmo. Sr. Bispo de Guaxupé, Dom Inácio João dal Monte, figura das mais brilhantes do Episcopado Nacional, iniciou, com todo o ardor apostólico, a grande obra da construção do Seminário Menor da Diocese, tendo conseguido já o mais generoso apoio moral e financeiro dos 50 municípios, que se acham sob sua jurisdição eclesiástica. Toda a população já está colaborando e a obra está orçada em dez milhões de cruzeiros.

Os Seminários Menores, considerados, atualmente, estabelecimentos de Ensino Médio, com certificados legalmente garantidos pela Lei de Equivalência dos cursos de nível mé-

dio, são internatos que ministram ensino gratuito do melhor padrão do país e, no máximo, 15% dos seus alunos são aproveitados para a vida eclesiástica, ao passo que todos os outros, na grande maioria, seguem as mais diversas carreiras, dotados de um curso brilhante de humanidades. Esta é a razão pela qual, nos Orçamentos da União, neste ano e nos anos anteriores, acham-se consignados diversos auxílios a estabelecimentos desse gênero.

O Seminário Menor de Guaxupé, há mais de 40 anos, vem prestando imensos e relevantes serviços à Pátria e à Igreja, na educação inteiramente gratuita da juventude, mantendo-se com lutas e sacrifícios incalculáveis, por meio de óbolos do povo. Já educou, gratuitamente, além de exemplares sacerdotes, uma pléiade de intelectuais de origem pobre, que, no entanto, ora figuram na vida pública, como professores do ensino secundário, catedráticos de universidades, escritores, jornalistas e até diplomatas de renome.

Para que não sofra solução de continuidade obra tão grandiosa e de tanta benemerência e para que o Governo não fique alheio à iniciativa de tão grande alcance social, julgamos de absoluta justiça o auxílio pleiteado.

Sala das Sessões. 3 de abril de 1957.
— *Último de Carvalho.*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
E CULTURA

RELATÓRIO

O projeto 2.446-57 de autoria do ilustre Deputado Último de Carvalho, visa conceder um auxílio de ... Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) à construção do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé, no Estado de Minas Gerais.

Além dos seus dois artigos, traz mais, e tão somente, a justificativa, aliás brilhante e muito bem fundada, nos seguintes termos:

“O Exmo. e Revmo. Sr. Bispo de Guaxupé, Dom Inácio João dal Monte, figura das mais brilhantes do Episcopado Nacional, iniciou com todo o ardor apostólico, a grande obra da construção do Seminário Menor da Diocese, tendo conseguido já o mais generoso apoio moral e financeiro dos 50 municípios, que se acham sob sua jurisdição eclesiástica. Toda a população já está colaborando e a obra está orçada em dez milhões de cruzeiros.

Os Seminários Menores, considerados, atualmente, estabelecimentos de Ensino Médio, com certificados legalmente garantidos pela Lei de Equivalência dos cursos de nível médio, são internatos que ministram ensino gratuito do menor padrão do país e, no máximo, 15% dos seus alunos são aproveitados para a vida eclesiástica, ao passo que todos os outros, na grande maioria, seguem as mais diversas carreiras, dotados de um curso brilhante de humanidades. Esta é a razão pela qual, nos Orçamentos da União, neste ano e nos anos anteriores, acham-se consignados diversos auxílios a estabelecimentos desse gênero.

O Seminário Menor de Guaxupé, há mais de 40 anos, vem prestando imensos e relevantes serviços à Pátria e à Igreja, na educação inteiramente gratuita da juventude, mantendo-se com lutas e sacrifícios incalculáveis por meio de óbolos do povo. Já educou, gratuitamente, além de exemplares sacerdotes, uma plêi-

ade de intelectuais de origem pobre, que no entanto, ora figuram na vida pública, como professores do ensino secundário, catedráticos de universidades, escritores, jornalistas e até diplomatas de renome.

Para que não sofra solução de continuidade obra tão grandiosa e de tanta benemerência e para, que o Governo não fique alheio à iniciativa de tão grande alcance social, julgamos de absoluta justiça o auxílio pleiteado”.

Em qualquer outro assunto, seria de bom alvitre, a exigência de alguma documentação, positivando as afirmativas dessa justificação, mas, data vênua, devemos relevar tendo em vista se tratar de instituição estabelecida em alta base moral, devida à autoridade incontestável do Exmo. Revmo. Sr. Bispo de Guaxupé, Dom Inácio João del Monte.

PARECER

Ante o exposto, formulo parecer favorável à abertura do crédito de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) por intermédio do Ministério da Educação e Cultura, para auxiliar a construção do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé, no Estado de Minas Gerais.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1957. — *Ilacir Lima*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião de 13 de novembro de 1957, presentes os Senhores Deputados Menezes Pimentel — Presidente, Portugal Tavares, Menotti del Picchia, Fonseca e Silva, Badaró Júnior, Oceano Carleiai, Raimundo Padilha, Perilo Teixeira, Antônio Dino, Campos Vergal, Alfredo Palermo e Ilacir Lima, aprovou o parecer favorável do senhor Ilacir Lima, ao Projeto n.º 2.446-57, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito de Cr\$ 3.000.000,00, para auxiliar a construção do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé, Estado de Minas Gerais”.

Sala Carlos Peixoto Filho, em 14 de novembro de 1957. — *Menezes Pimentel*, Presidente. — *Ilacir Lima*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

O nobre colega Deputado Último de Carvalho apresentou o Projeto n.º 2.446-57, que abre o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00, para prosseguimento das obras de construção de novo prédio do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé.

Conhecemos, pessoalmente, a grandiosa obra que está sendo financiada pelos auxílios de toda a população daquela Diocese e sabemos, perfeitamente, do número elevado de estudantes pobres, que passaram gratuitamente pelo estabelecimento e receberam esmerada educação intelectual e moral.

Como se trata de Seminário Menor e, portanto, enquadrado na Lei da equivalência dos cursos de nível médio, cuja cópia se acha aqui anexada, somos pela aceitação do projeto em tela a exemplo do que se tem feito para outros estabelecimentos congêneres.

Estamos, contudo, incluindo no Substitutivo anexo um auxílio de ... Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para o Seminário São Pio X, ora em construção na cidade de Sete Lagoas, Minas Gerais.

Trata-se, igualmente de um educandário da maior utilidade, pois, ninguém ignora o que, cada sacerdote que se ordena, tem feito em benefício da educação e da assistência social no país.

Assim, somos pela aprovação do Substitutivo apresentado, que abre o crédito de Cr\$ 5.000.000,00 para os dois seminários.

Sala Rego Barros, em 21 de novembro de 1957. — *Vasconcelos Costa*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 56.ª reunião ordinária, realizada em 21-11-57, presentes os Senhores Cesar Prieto, Broca Filho, Leoberto Leal,

José Pedroso, Nelson Monteiro, Barros Carvalho Último de Carvalho, Milton Brandão, Vasconcelos Costa, Victorino Corrêa, Lino Braun, Geraldo Mascarenhas, Chalbaud Biscaia, José Fragelli Raymundo Padilha, Carvalho Sobrinho, Praxedes Pitanga, Vasco Filho, opina pela aprovação do Projeto n.º 2.446-1957, nos termos do Substitutivo oferecido pelo relator, Deputado Vasconcelos Costa. Votaram contra os Senhores Victorino Corrêa, Praxedes Pitanga, Nelson Monteiro, José Fragelli e Cesar Prieto.

Sala Rego Barros, em 21 de novembro de 1957. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Vasconcelos Costa*, Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO N.º 2.446-57 ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS

Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 para prosseguimento das obras de construção do novo prédio do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé (Minas Gerais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) pelo Ministério da Educação e Cultura, para auxílio no prosseguimento de construção dos prédios do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé e do Seminário São Pio X, de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Serão destinados Cr\$ 3.000.000,00 ao Seminário Menor da Diocese de Guaxupé e ... Cr\$ 2.000.000,00 ao Seminário São Pio X, da Diocese de Sete Lagoas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Rego Barros, em 21 de novembro de 1957. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Vasconcelos Costa*, Relator.



As Comissões de Educação
(e Cultura e de Finanças)
Em 21.3.58.
Lauro Cruz

EMENDA AO PROJETO 2446/57

Nº 1 0378

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. As instituições beneficiárias ficam obrigadas a manter cursos de grau médio, sem compromisso dos alunos quanto a estudos posteriores de qualquer natureza.

////// Sala das Sessões, 19 de março de 1958.

Lauro Cruz.

JUSTIFICAÇÃO

É justo que o Poder Público auxilie financeiramente entidades privadas que mantêm educandários empenhados na disseminação do ensino, da educação e da cultura. Contraria, porém, frontalmente a Constituição, a ajuda para fins especificamente religiosos ou teológicos.

Se um Seminário Menor ministra um curso que é mais cultural que doutrinário e por isso já foi legalmente considerado equivalente aos de nível médio, já o Seminário Maior visa especificamente ao preparo de sacerdotes para o exercício de determinado culto. A Câmara, adotando normas a serem seguidas na aprovação das Leis Orçamentárias, excluiu das dotações destas as destinadas a igrejas e escolas teológicas, como no caso os Seminários Maiores, por julgá-las inconstitucionais. Se assim é, não pode a mesma Câmara aprovar auxílios para esses fins através de créditos especiais. Seria isso um incoerência. Daí a razão da emenda.

✓ Sala das Sessões, 19 de março de 1958.

Lauro Cruz.



Nº 2 } 0379
Câmara dos Deputados

Emenda ao Projeto nº
2 446-17-57

Acrescente-se onde convier:

Art. ... Ficam autorizados igualmente
os seguintes créditos:

a) Para o Patronato Jesus Crucificado
da Cidade de Amparo, Est. de S. Pau-
lo: Cr. # 500.000,00 -

b) Para o "Par Esperança" de Casa Branca,
Est. de S. Paulo: Cr. # 500.000,00

c) Para o Instituto Psico-Pedagógico
de Jacaripaguá (P. d.)
Cr. # 1.000.000,00

Sala das Sessões, 19-3-58

Campos Vergal



Nº 3

2380

Câmara dos Deputados

Suma do Projeto nº 2446 A
de 1957 Art. 1º.

Riqueza r. \$ 5.000.000,00 sendo
cr. \$ 2.000.000,00 para conclusão e melhoria
das instalações do Seminário de Diocese
de Montes Claros, Minas - Gerais

A Diocese ^{justificada} de Montes Claros, do
mais novas no país tem ao seu cargo
uma ingente tarefa de obras sociais
religiosas nos vários setores. Montes Claros
é ponto ferroviário, e movimento importante
de bens, livros e livros e mantimentos que se
mantém o sul do país ali durante
grande parte do ano empilhados.
Este fato amplia a responsabilidade social
da empresa social e necessitada a
Diocese almeja que se re- em continue
ter esforços para atender as populações
necessárias do norte de Minas e do sul
de Bahia.

Para que estas obras sejam realizadas e continuadas
de - como estimula as boas obras
filantrópicas feitas - se ao Poder Público
o auxílio pluri-anual se apresenta e
vencido para não abandonar as
causas educacionais e de
utilidade e benéficas no trabalho
humano. Os seis milhões de reais
na realidade revertidos em obras e
matérias como espíritos para a saúde

S.S. 19/março 1958 (CLEMENTE MEDRA-
DO)



Nº 4
Câmara dos Deputados

Emenda
Proj. 2446 A

0381

1- A art 1ª de substitutivo,

onde se diz - 5.000.000,00

diz-se - 8.000.000,00

e acrescenta-se:

"Seminário Menor da Arquidiocese
de Salvador "Bábeo"."

2- A sup-pra acima:

onde se diz "Inaxupé"

acrescenta-se

"e Seminário Menor da
Arquidiocese de Bahia."

Justificação

A Arquidiocese de Bahia está à vulto
com a construção de seu seminário, em ande-
ment. Justa, assim, a emenda. ✓

S.D. - 19. 3. 18

Ruy Santos

Ruy Santos



Nº 5] 0382
Câmara dos Deputados
Emenda ao Projeto 2.446/17

Inclua-se no texto o seguinte:

Art - Fica igualmente
autorizado o Poder Executivo
a abrir pelo Ministério da
Educação o crédito de
Créd. 5.000.000,00 (cinco milhões)
para construção do Seminário
rio Mecon de Pernambuco. Piauí.

~~Justificaca.~~

Não se pode deixar de
reprovar a emenda que
nos ofereceu, tendo-se
em vista a falta de
maior cidade piauiense
e a necessidade de crédito
para outros Seminários.

Chagas Rodrigues

Chagas Rodrigues



Nº 6
Câmara dos Deputados

0383

Emenda
ao proj. 2.446-57

Art. - dica assegurada o auxílio de
Cr. # 500.000,00 ao Instituto Psi-
co-Pedagógico, de Jacarepaguá
(D. 7), e igualmente:

Cr. # 500.000,00 ao Instituto Espí-
rita, de S. Paulo, com as mesmas
finalidades expressas no art. 1.º -

Sala dos Sessões, 21-3-58,

Campos Vergal

19 49

República dos Estados Unidos do Brasil



DIRETOR DO ARQUIVO
FICADO

Câmara dos Deputados

(os de último de Conselho)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Julga o Sr. Presidente a saber, pelo Sr. da Educação e Cultura, o crédito de R\$ 2.000.000,00, para auxiliar a construção do Instituto Técnico da Diocese de Quaxipé, Est. de Minas Gerais.

DESPACHO: A.º Com. de Educação e Cultura e de Finanças
A.º Comissão de Educação em 99 de abril de 1954.

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado José Raimundo*, em *29-4-1954*
- O Presidente da Comissão de *Trabalhos Repetitivos*
- Ao Sr. *Rep. Mário Peres*, em *9-1954*
- O Presidente da Comissão de *Finanças - Brasil*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º DE 19

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 131
Lote: 35
PL N.º 2446/1957
32



Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1959.

01541

RE
Comunica remessa de Projeto de Lei
nº 2.446-E, de 1957.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados rejeitou a emenda dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 2.446-E, de 1957, que autorisa o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 para auxiliar o prosseguimento da construção dos prédios do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé e do Seminário São Pio X da Diocese de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Cunha Mello,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

/bs.



Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1959.

Nº 01540
Encaminha Projeto de Lei do Congresso Nacional
À sanção.

Senhor Chefe do Gabinete Civil:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 para auxiliar o prosseguimento da construção dos prédios do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé e do Seminário São Pio X da Diocese de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Ministro Sette Câmara,
Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República.

/ds.



[Assinatura]
 CÂMARA DOS DEPUTADOS
 00004
 DIRETORIA DO ARQUIVO

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 para auxiliar o prosseguimento da construção dos prédios do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé e do Seminário São Pio X da Diocese de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$. 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para auxiliar a construção dos prédios do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé e do Seminário São Pio X da Diocese de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais.

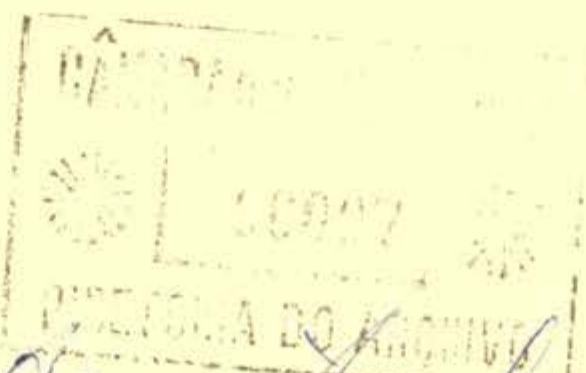
Art. 2º - O crédito especial, a que se refere o artigo anterior, será aplicado da seguinte forma:

	Cr\$
a) Seminário Menor da Diocese de Guaxupé.....	3.000.000,00
b) Seminário São Pio X da Diocese de Sete Lagoas.....	2.000.000,00

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 16 DE SETEMBRO DE 1959.

*aa/ R. Mazzilli
 J. Bonifácio
 M. Moreira*



Guaxupé



84

31 de janeiro de 1959
A Comissão de *Sanidade*
~~de~~ *Sanidade*
e Finanças.

Senhor Primeiro Secretário, *Ruassil*

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emenda, o projeto de lei (ns. 2 446 - B, de 1957, na Câmara e 224, de 1958, no Senado) que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 para auxiliar o prosseguimento da construção dos prédios do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé e do Seminário São Pio X da Diocese de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais.

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência o autógrafo referente à emenda em aprêço, bem como, em devolução, a 2ª via da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

3. Para acompanhar o estudo da emenda do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do art. 39, § 1º do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Vivaldo Lima, relator da matéria na Comissão de Finanças.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

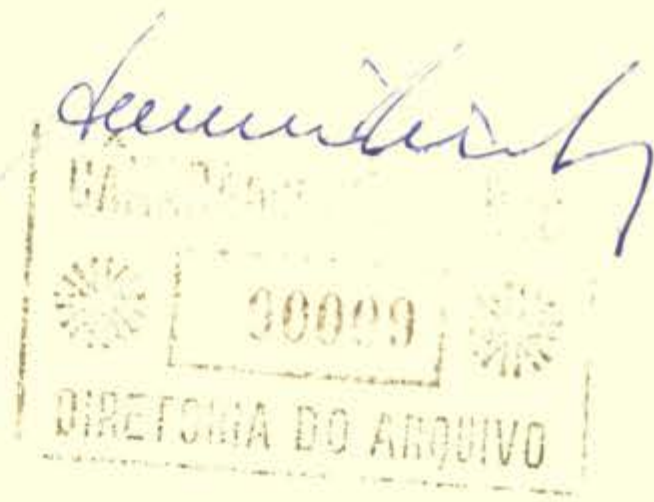
Cunha Mello

Senador Cunha Mello
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José B...
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Seção do Expediente
Recebido em 20-4-59
ANOTADO

DCS



Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 para auxiliar o prosseguimento da construção dos prédios do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé e do Seminário São Pio X da Diocese de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais.

Ao Projeto (Emenda nº 1-C)

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - É, igualmente, autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) à Cruz Vermelha Brasileira, para início da construção de sua sede em Brasília."

SENADO FEDERAL, em 31 de janeiro de 1959

Guimarães
Guimarães
Freitas Cavalcanti

Proj. de Lei nº 2.446-B/57 na C.D.

Proj. de Lei nº 224/58 no S.F.

Lote: 35

Caixa: 131

PL Nº 2446/1957

37

quint

✓

CA
50019
DIRETORIA DO ARQUIVO

Handwritten signature
CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASÍLIA, 16 DE DEZEMBRO DE 1958

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 para auxiliar o prosseguimento da construção dos prédios do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé e do Seminário São Pio X da Diocese de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para auxiliar a construção dos prédios do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé e do Seminário São Pio X da Diocese de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O crédito especial, a que se refere o artigo anterior, será aplicado da seguinte forma:

a) Seminário Menor da Diocese de Guaxupé.....	Cr\$ 3.000.000,00
b) Seminário São Pio X da Diocese de Sete Lagoas.....	2.000.000,00

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 16 DE DEZEMBRO DE 1958.

Handwritten signatures:
Raimundo Massiel
Arisanjan
Aimando Rolim

/bs.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL
P.R.C. 224/58
Fls. 3

Projeto nº 2.446-B, de 1957.

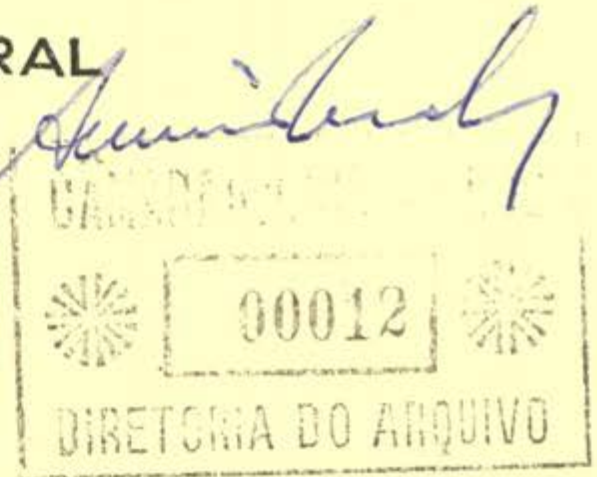
Lote: 35
Caixa: 131
PL Nº 2446/1957
39



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 77, de 1959



Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 224, de 1958, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 para auxiliar o prosseguimento da construção dos prédios do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé e do Seminário São Pio X da Diocese de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais.

Relator: Sr. Vivaldo Lima.

Pelo presente projeto, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00, para auxiliar o prosseguimento da construção dos prédios do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé e do Seminário São Pio X, da Diocese de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais.

2. Trata-se de estabelecimentos de ensino que, a par de esmerada instrução e educação de elevado número de jovens, vem realizando obra de assistência social sob todos os aspectos relevantes, ao receber — como sempre o fez — centenas de estudantes pobres, que, ali, aprimoram, sem nenhum dispêndio, seu caráter e inteligência.

3. A matéria foi devidamente estudada pelas Comissões técnicas da Câmara dos Deputados, que lhe deram todo o apoio. E tendo em vista as atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos beneficiários, opinamos pela aprovação do projeto, aproveitando a oportunidade, entretanto,

para apresentar emenda, adiante formulada, em favor da Cruz Vermelha Brasileira, a fim de que possa construir a sua sede em Brasília.

4. Essa emenda se justifica plenamente, pois, com a mudança da Capital da República, o órgão central da Cruz Vermelha Brasileira, sociedade de caráter nacional e utilidade internacional, com legislação própria regulando o seu funcionamento no país e suas atividades no exterior, nos casos de calamidade ou em tempo de guerra, ainda, também, de acordo com os seus Estatutos, deverá igualmente transferir-se para a nova metrópole. A NOVACAP já lhes destinou a área de terreno necessária, faltando-lhe, porém, os recursos para a construção do edifício. Cabe ao Congresso Nacional, pois, auxiliar a benemérita instituição, nesta emergência, sobretudo levando em conta que, nos termos dos seus Estatutos, na hipótese de dissolução da Sociedade, todo o seu patrimônio reverterá em benefício da União Federal.

5. Diante do exposto, é o nosso parecer favorável ao projeto, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-C

Acrescente-se, onde couber:

Art. — É igualmente autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) à Cruz Vermelha Brasileira, para início da construção de sua sede em Brasília.

Sala das Comissões, janeiro de 1959.
— *Vivaldo Lima*, Presidente e Relator
— *Moura Andrade* — *Novaes Filho*
— *Domingos Velasco* — *Mourão Vi-*
eira — *Julio Leinte* — *Lima Guima-*
rães — *Lameira Bittencourt* — *Fran-*

cisco Gallotti, com restrições — *Paulo*
Fernandes.

—
Parecer publicado no "Diário do
Congresso Nacional" de 30 de janei-
ro de 1959.

Caixa: 131

Lote: 35

PL N° 2446/1957

40

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 446/57

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito de Cr\$ 3.000.000,00, para auxiliar a construção do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé, Est. de Minas Gerais.

(Do Sr. Último de Carvalho)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO Nº

A, b... de Educação e Cultura e...
3.4.57
Último

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura, um crédito de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00) para auxílio à construção do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nota do Sr. Último de Carvalho de 11/5/57
JUSTIFICAÇÃO

O Exmo. e Revmo. Snr. Bispo de Guaxupé, Dom Inácio João dal Monte, figura das mais brilhantes do Episcopado Nacional, iniciou, com todo o ardor apostólico, a grande obra da construção do Seminário Menor da Diocese, tendo conseguido já o mais generoso apoio moral e financeiro dos 50 municípios, que se acham sob sua jurisdição eclesiástica. Toda a população já está colaborando e a obra está orçada em dez milhões de cruzeiros.

Os Seminários Menores, considerados, atualmente, estabelecimentos de Ensino Médio, com certificados legalmente garantidos pela Lei de Equivalência dos cursos de nível médio, são internatos que ministram ensino gratuito do melhor padrão do país e, no máximo, 15% dos seus alunos são aproveitados para a vida eclesiástica, ao passo que todos os outros, na grande maioria, seguem as mais diversas carreiras, dotados de um curso brilhante de humanidades. Esta é a razão pela qual, nos Orçamentos da União, neste ano e nos anos anteriores, acham-se consignados diversos auxílios a estabelecimentos desse gênero.

O Seminário Menor de Guaxupé, há mais de 40 anos, vem prestando imensos e relevantes serviços à Pátria e à Igreja, na educação inteiramente gratuita da juventude, mantendo-se com lutas e sacrifícios incalculáveis, por meio de óbolos do povo. Já educou, gratuitamente, além de exemplares sacerdotes, uma plêiade de intelectuais de origem pobre, que, no entanto, ora figuram na vida pública, como professores do ensino secundário, catedráticos de universidades, escritores, jornalistas e até diplomatas de renome.

Para que não sofra solução de continuidade obra tão grandiosa e de tanta benemerência e para que o Governo não fique alheio a iniciativa de tão grande alcance social, julgamos de absoluta justiça o auxílio pleiteado.



COMISSÃO DE SAÚDE



PROJETO Nº 2.446-C-1957

Autoriza o P. Executivo a abrir, pelo M. da Educação e Cultura, o crédito de Cr\$ 3.000.000,00, para auxiliar a construção do Seminário Menor da Diocese de Guaxupe, Estado de Minas Gerais.

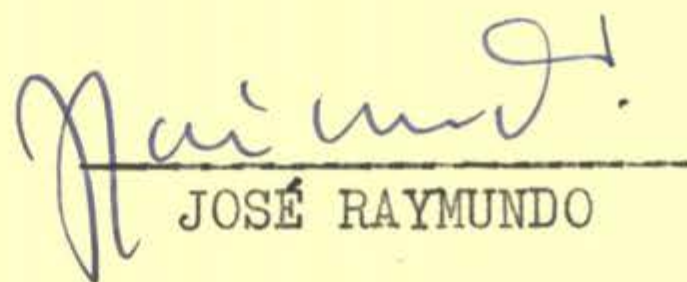
Não se pode pôr em dúvida o mérito relevante dos trabalhos assistenciais e hospitalares, prestados pela Cruz Vermelha Brasileira, no âmbito do território nacional.

Entretanto não me parece regimental que seja anexada esta emenda de crédito da competência específica do Ministério da Saúde e Assistência ao projeto nº 2446/57, já vitorioso nas duas casas do Congresso, e relativo à abertura de crédito pelo Ministério da Educação e Cultura. Antes da criação do Ministério da Saúde, isto seria exequível, porque o Ministério da Educação acumulava as duas funções, mas atualmente o Ministério da Saúde é autônomo, tem órgãos competentes para fiscalizar o emprêgo das verbas de saúde e assistência, é, portanto, administrativa e financeiramente independente do Ministério da Educação.

Para aprovarmos a emenda vinda do Senado, teríamos que operar transformação tão substancial na redação do projeto originário da Câmara, que melhor seria apresentar-se novo projeto em favor da Cruz Vermelha, assim evitando confusões e impropriedades que tumultuam os nossos trabalhos legislativos.

Pelos motivos expostos, sou de parecer que seja rejeitada a emenda aposta ao projeto nº 2446/57, ora em pauta.

Sala Bueno Brandão, em 20/5/59

, Relator
JOSÉ RAYMUNDO



Hamilton
30021
DIRETORIA DO ARQUIVO

COMISSÃO DE SAÚDE

PARECER DA COMISSÃO

Em reunião desta data a Comissão de Saúde aprovou parecer do Sr. José Raimundo contrário à emenda do Senado aposta ao Projeto nº 2.446-G-1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo M. da Educação e Cultura, o crédito de Cr\$3.000.000,00, para auxiliar a construção do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé, Estado de Minas Gerais. Votaram os Senhores Hamilton Nogueira, José Raimundo, Xavier Fernandes, Regis Pacheco, Ramon de Oliveira, Geraldo de Carvalho, Clidenor Freitas, Janduhy Carneiro e Guilhermino de Oliveira.

Sala Bueno Brandão, em 20 de maio de 1959

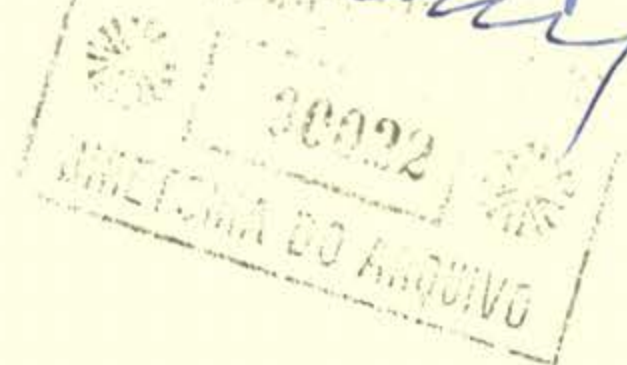
Hamilton Nogueira, Presidente
HAMILTON NOGUEIRA

José Raimundo, Relator
JOSÉ RAIMUNDO

COMISSÃO DE FINANÇAS

Emenda do Senado ao

Projeto de Lei nº 2446/57



Após a audiência da Comissão de Saúde desta Casa, que se manifesta contrariamente à aprovação da emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 2446/57, cabe-nos como Relator, opinar nesta Comissão de Finanças a respeito do assunto.

Concordo inteiramente com a decisão da Comissão de Economia, rejeitando a emenda.

Sei bem que regimentalmente nos cabe, a esta altura da tramitação do processo, falar apenas em relação à emenda do Senado, o que me impede de examinar o mérito do Projeto. Se assim não fôra, também contra êste me manifestaria, porque não me parece ser este o momento, de tantas e graves dificuldades financeiras para o País, de se conceder o auxílio de que trata a proposição aos Seminários de Guaxupé e de Sete Lagoas. Se assim penso, não é evidentemente por menosprezo a obra meritória que nesses educandários se desenvolve, mas por julgar a medida inadequada e inoportuna. Inadequada, porque a maneira certa de ser prestado o auxílio seria através do Orçamento, pelas verbas específicas destinadas a auxílios e subvenções; inoportuna pela já mencionada situação de dificuldades do Tesouro Nacional.

Não podendo, entretanto evitar inteiramente o mal, pelo menos não contribuirei para o seu agravamento, que se daria com a aprovação da emenda do Senado.

Nestas condições e embora reconheça a inegável verdade dos argumentos justificativos da mencionada emenda, no que diz respeito aos reconhecidos méritos da instituição visada, manifesto-me pela rejeição da emenda.

SALA RÉGO BARROS, em 3

Julho 1959

Mario Beni

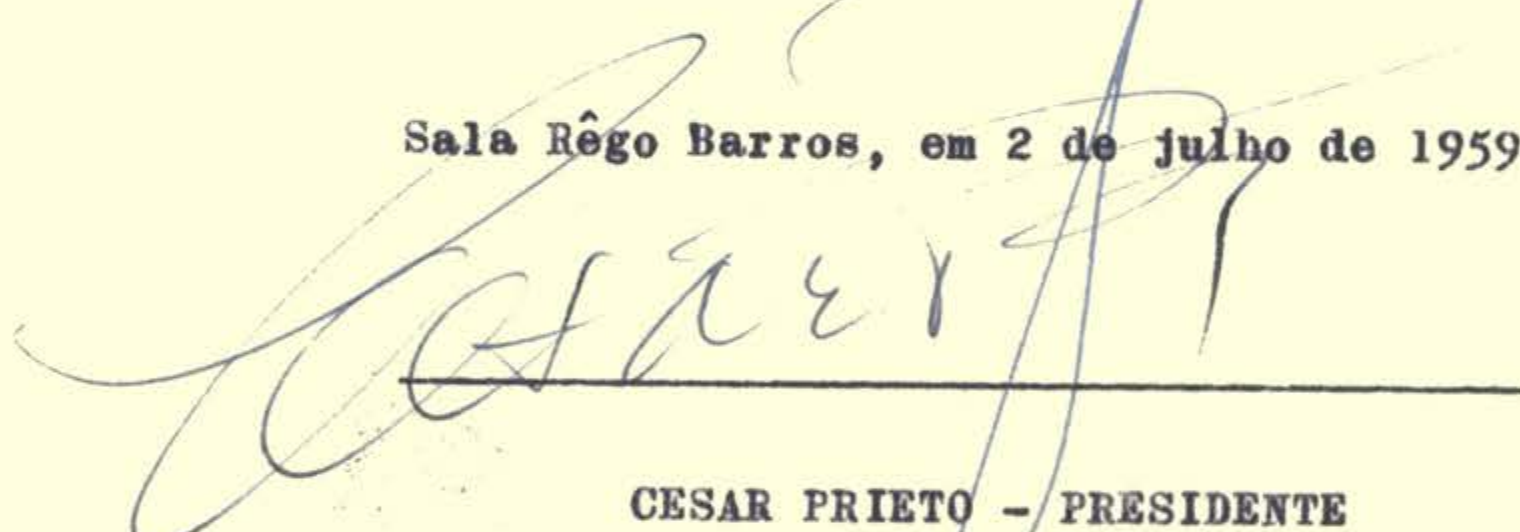
Relator




PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS.

A Comissão de Finanças em sua 15ª reunião ordinária, realizada em 2.7.59, presentes os Srs. César Prieto, Carvalho Sobrinho, Expedito Machado, Nogueira de Rezende, José Menck, Mario Beni, Pereira Lopes, Rubens Rangel, Salvador Lossaco, Mario Gomes, Badaro Júnior, Humberto Lucena, Afonso Celso, Amaral Furlan, Clemens Sampaio, opina por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Mario Beni, pela rejeição da emenda oferecida no Senado Federal ao Projeto nº 2446/57.

Sala Rêgo Barros, em 2 de julho de 1959.



CESAR PRIETO - PRESIDENTE



MARIO BENI = RELATOR.

Rejeitada a emenda do Senado
Federal. Apreciação e projeto
14-9-1952



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2.446-E — 1957



Emenda do Senado ao Projeto n.º 2.446-B, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito de Cr\$ 3.000.000,00, para auxiliar a construção do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé, Estado de Minas Gerais; tendo pareceres contrários das Comissões de Saúde e de Finanças.

PROJETO N.º 2.446-B, DE 1957,
EMENDADO PELO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) — para auxiliar a construção dos prédios do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé e do Seminário São Pio X, da Diocese de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º O crédito especial a que se refere o artigo anterior, será aplicado da seguinte forma:

	Cr\$
a) Seminário Menor da Diocese de Guaxupé	3.000.000,00
b) Seminário São Pio X, da Diocese de Sete Lagoas	2.000.000,00

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 16 de dezembro de 1958. — *Ranieri Mazzilli*. — *José Bonifácio*. — *Armando Rollemberg*.

EMENDA DO SENADO AO
PROJETO N.º 2.446-B-1957

Ao Projeto (Emenda n.º 1-C).

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

“Art. — E', igualmente, autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) à Cruz Vermelha Brasileira, para início da construção de sua sede em Brasília”.

Senado Federal, em 31 de janeiro de 1959. — *Apolônio Sales*. — *Cunha Mello*. — *Freitas Cavalcanti*.

COMISSÃO DE SAÚDE

PARECER DO RELATOR

Não se pode pôr em dúvida o mérito relevante dos trabalhos assistenciais e hospitalares, prestados pela Cruz Vermelha Brasileira, no âmbito do território nacional.

Entretanto, não me parece regimental que seja anexada esta emenda de crédito da competência específica do Ministério da Saúde e Assistência ao projeto n.º 2.446-57, já vitorioso nas duas Casas do Congresso e relativo à abertura de crédito pelo Ministério da Educação e Cultura. Antes da criação do Ministério da Saúde, isto seria exequível, porque o Ministério da Edu-

cação acumulava as duas funções, mas atualmente o Ministério da Saúde é autônomo, tem órgãos competentes para fiscalizar o emprego das verbas de saúde e assistência, é, portanto, administrativamente e financeiramente independente do Ministério da Educação.

Para aprovarmos a emenda vinda do Senado, teríamos que operar transformação tão substancial na redação do projeto originário da Câmara, que melhor seria apresentar-se novo projeto em favor da Cruz Vermelha, assim evitando confusões e impropriedades que tumultuam os nossos trabalhos legislativos.

Pelos motivos expostos, sou de parecer que seja rejeitada a emenda aposta ao projeto nº 2.446-57, ora em pauta.

Sala Bueno Brandão, em 20 de maio de 1959. — *José Raymundo*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

Em reunião desta data a Comissão de Saúde aprovou parecer do Sr. José Raymundo, contrário à emenda do Senado, aposta ao Projeto número 2.446-C-1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito de Cr\$ 3.000.000,00, para auxiliar a construção do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé, Estado de Minas Gerais. Votaram os Senhores Hamilton Nogueira, José Raymundo, Xavier Fernandes, Régis Pacheco, Ramon de Oliveira, Geraldo de Carvalho, Clidenor Freitas, Janduy Carneiro e Guilhermino de Oliveira.

Sala Bueno Brandão, em 20 de maio de 1959. — *Hamilton Nogueira*, Presidente. — *José Raymundo*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Após a audiência da Comissão de Saúde desta Casa, que se manifesta contrariamente à aprovação da emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 2.446-57, cabe-nos como Relator, opinar nesta Comissão de Finanças a respeito do assunto.

Concordo inteiramente com a decisão da Comissão de Economia, rejeitando a emenda.

* Sei bem que regimentalmente nos cabe, a esta altura da tramitação do processo, falar apenas em relação a emenda do Senado, o que me impede de examinar o mérito do projeto. Se assim não fôra, também contra este me manifestaria, porque não me parece ser este o momento, de tantas e graves dificuldades financeiras para o País, de se conceder o auxílio de que trata a proposta aos Seminários de Guaxupé e de Sete Lagoas. Se assim penso, não é evidentemente por menosprezo à obra meritória que nesses educandários se desenvolve, mas por julgar a medida inadequada e inoportuna. Inadequada, porque a maneira certa de ser prestado o auxílio seria através do Orçamento, pelas verbas específicas destinadas a auxílios e subvenções; inoportuna pela já mencionada situação de dificuldades do Tesouro Nacional.

Não podendo, entretanto, evitar inteiramente o mal, pelo menos não contribuirei, para o seu agravamento, que se daria com a aprovação da emenda do Senado.

Nestas condições e embora reconheça a inegável verdade dos argumentos justificativos da mencionada emenda, no que diz respeito aos reconhecidos méritos da instituição visada manifesto-me pela rejeição da emenda.

Sala Rêgo Barros, em 2 de julho de 1959. — *Mário Beni*, Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 15.^a reunião ordinária, realizada em 2-7-59, presentes os Srs. César Prieto, Carvalho Sobrinho, Expedito Machado, Nogueira de Rezende, José Menck, Mário Beni, Pereira Lopes, Rubens Rangel, Salvador Lossaco, Mário Gomes, Badaró Júnior, Humberto Lucena, Afonso Celso, Amaral Furlan, Clements Sampaio, opina por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Mário Beni, pela rejeição da emenda oferecida no Senado Federal ao Projeto nº 2.446-57.

Sala Rêgo Barros, em 2 de julho de 1959. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Mário Beni*, Relator.

Lote: 35
Caixa: 131
PL N° 2446/1957
46

OBSERVAÇÕES

Munich
de
A 24
[Signature]

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1959.

02210

Senhor Secretários:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência um dos autógrafos do Projeto de Lei nº 2.446-E, de 1957, já sancionado, que "autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$5.000.000,00 para auxiliar o prosseguimento da construção dos prédios do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé e do Seminário São Pio X da Diocese de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ BONIFÁCIO
Primeiro Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Cunha Mello,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

CV/SSS:

INTEIMADA AO ARQUIVO, remetendo-se um dos autó-
grafos ao Senado.
Em 30/9/1959

Chitoni J.



Em 25 de setembro de 1959

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, restituindo autógrafos de projeto de lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção do Expediente

Feito o respectivo expediente
em 30 de 11 de 59

com o nº 02210

Secretaria da Câmara dos Deputados
em 30 de 11 de 59

Jose Sette Camara
José Sette Camara
Chefe do Gabinete Civil

Cid Vences
A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio Lafayette de Andrada

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

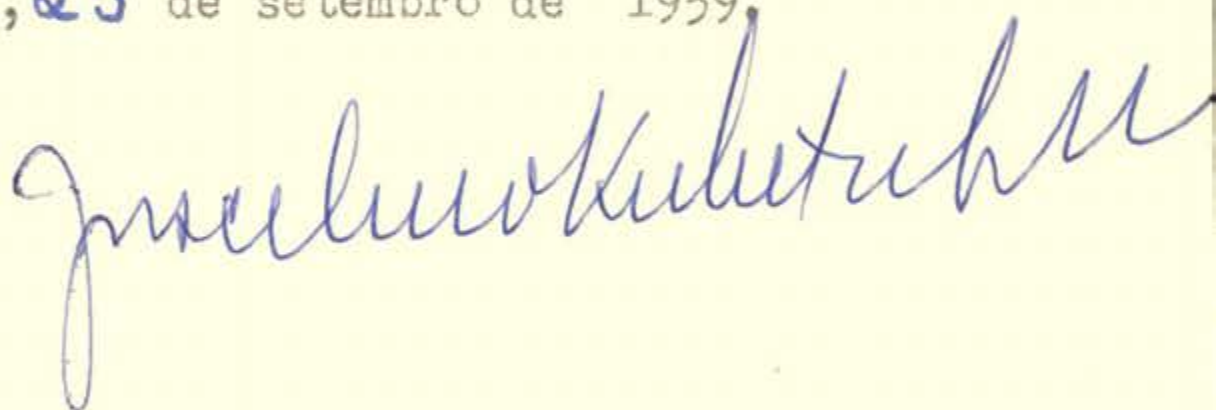
ANOTADO

Nº 423

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Havendo sancionado o projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 para auxiliar o prosseguimento da construção dos prédios do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé e do Seminário São Pio X da Diocese de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência dois dos respectivos autógrafos.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1959.



*Sanção
25-9-59*

Asselmo Kubukuku

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 para auxiliar o prosseguimento da construção dos prédios do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé e do Seminário São Pio X da Diocese de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$. 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para auxiliar a construção dos prédios do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé e do Seminário São Pio X da Diocese de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O crédito especial, a que se refere o artigo anterior, será aplicado da seguinte forma:

	Cr\$
a) Seminário Menor da Diocese de Guaxupé.....	3.000.000,00
b) Seminário São Pio X da Diocese de Sete Lagoas.....	2.000.000,00

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 16 DE SETEMBRO DE 1959.

Rauli Bassil
Mirafanis
Meinyra

Projeto nº 2.446-E, de 1957.

Caixa: 131
Lote: 35
PL Nº 2446/1957
51

